

SUMÁRIO

(Gerado automaticamente pelo sistema.)

Doc. 1 - 04/05/2018 - VOTO

Pagina 2

Doc. 2 - 04/05/2018 - EXTRATO DE ATA

Pagina 6

Doc. 3 - 10/05/2018 - ACÓRDÃO

Pagina 8

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Tipo documento: **VOTO**

Evento: **JUNTADA - DOCUMENTO - VOTO**

Data: **04/05/2018 11:22:17**

Documento 1



ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. AMADO CILTON

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003118-98.2016.827.0000
ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS
REFERÊNCIA: AUTOS Nº 5006619-43.2010.827.2729
APELANTE: MARIA DO CARMO MENDES SANTOS
APELADA: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A
RELATORA: JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. MARCO INICIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Nas ações de cobrança de seguro DPVAT, o prazo prescricional é de três anos e tem início no momento em que a segurada toma ciência inequívoca da incapacidade, na forma das súmulas do STJ (278 e 405). **2.** Não se pode considerar que a segurada somente tomou conhecimento de sua invalidez com o laudo pericial elaborado passados mais de três anos após a data do sinistro, posto não haver nos autos nada a indicar que depois do acidente tenha se submetido a qualquer tratamento médico ou fisioterápico tendente a reverter seu quadro. **3.** Inexistindo prova inequívoca de ter a segurada tomado conhecimento de sua debilidade após a elaboração do laudo médico, deve-se manter a sentença que extinguiu o feito com resolução de mérito, ante a ocorrência da prescrição. **4.** Recurso conhecido e não provido. **3.** Sentença mantida.

VOTO

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal, conheço do apelo em apreço.

Conforme relatado, trata-se de Apelação Cível interposta por **MARIA DO CARMO MENDES SANTOS**, contra sentença que julgou improcedente o pedido constante na Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em epígrafe, ante a prescrição do direito, e extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Na origem, buscou-se o recebimento de indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, em razão da alegada invalidez permanente de dedo da mão esquerda, oriunda de acidente de trânsito, ocorrido em 02/05/2006.

O magistrado singular, entendendo que a autora tomou conhecimento de suas lesões incapacitantes quando da confecção de boletim médico atestando a sequela sofrida, ou seja, em 01/07/2009, reconheceu a ocorrência da prescrição e extinguiu o feito com resolução do mérito.



ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. AMADO CILTON

Irresignada, esta interpôs o presente apelo, alegando a inoccorrência de prescrição, pois só teria tomado conhecimento de sua incapacidade laboral com a conclusão do Laudo Médico. Acrescenta que faria *jus* à indenização securitária, razão pela qual pugna pela reforma da sentença vergastada para condenar a Apelada no pagamento de indenização a título de DPVAT.

In casu, o acidente automobilístico envolvendo a segurada ocorreu em 02/05/2006 (Evento 01, INIC2, pág. 17, dos autos originários), o boletim de ocorrência datado de 22/06/2009 e o laudo de exame de corpo de delito realizado em 01/07/2009, ao passo que a ação de cobrança securitária foi proposta somente em 12/05/2010, ou seja, após 03 (três) anos da data do acidente.

Na forma do artigo 206, §3º, IX, do Código Civil, o prazo prescricional nas ações de cobrança de seguros (DPVAT), passou a ser de 03 (três) anos, sendo a matéria já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Segundo a Súmula 405 do STJ, “A ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos”.

Doutra banda, a Súmula 278 do STJ, aduz que “O termo inicial do prazo *prescricional*, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral”.

Com efeito, compulsando detidamente os autos, verifico que, conquanto a Apelante alegue ter sofrido invalidez permanente apta a ensejar o recebimento do seguro DPVAT, não trouxe qualquer documento que corroborasse o momento em que tomou conhecimento da referida invalidez, tampouco a pendência de tratamento médico durante o período compreendido entre a data do sinistro (02/05/2006) e a confecção do Laudo Pericial (01/07/2009), a qual foi utilizada pelo magistrado singular como termo inicial de incidência do prazo prescricional.

Contrariamente, conforme afirmado pela própria autora, ora Apelante, na sua inicial, ela, no dia do acidente, ao chegar ao hospital, constatou ter sofrido trauma na mão esquerda.

Veja-se, que a causa de pedir na petição inicial foi a invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico sofrido em 02/05/2006.



ESTADO DO TOCANTINS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. AMADO CILTON

Desta forma, não se pode considerar, com bem concluiu o magistrado singular, que a Apelante somente tomou conhecimento de seu estado de invalidez com a confecção do Laudo em 01/07/2009, até porque, não há comprovação de que, após o sinistro, tenha se submetido a tratamento médico ou fisioterápico tendente a reverter seu quadro e que, somente ao final destes verificou-se a invalidez.

Sendo assim, inexistindo provas de que a Apelada passou por tratamento médico até a data da realização da avaliação médica, mostra-se inequívoco o reconhecimento da prescrição.

Diante do exposto, **CONHEÇO DO RECURSO** e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter a sentença em todos os seus termos, acrescido dos aqui delineados.

É como **voto**.

Palmas-TO, 02 de maio de 2018.

Juíza **CÉLIA REGINA REGIS**
Relatora em Substituição

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Tipo documento: **EXTRATO DE ATA**

Evento: **JULGAMENTO - COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - NÃO-PROVIMENTO - COLEGIADO**

Data: **04/05/2018 16:25:59**

Documento 2



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
PLENÁRIO - 1ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO - AP 0003118-98.2016.827.0000.

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: PROCEDIMENTO COMUM DO JUÍZO DA 3ª VARA CIVEL DE PALMAS NUMERO: 5006619-43.2010.827.2729.

APELANTE: MARIA DO CARMO MENDES SANTOS.

ADVOGADO(A): EMMANUEL RODRIGO ROSA ROCHA E OUTRA.

APELADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A.

ADVOGADO(A): JACÓ CARLOS SILVA COELHO.

RELATORA: JUIZA CÉLIA REGINA REGIS.

COLEGIADO: 1ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL.

JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS: **RELATORA.**

DES. LUIZ GADOTTI: **VOGAL.**

DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO: **VOGAL.**

Extrato de Ata

Órgão Julgador

1ª Turma Julgadora

Natureza

13ª Sessão Ordinária

Data da Sessão

02/05/2018

DECISÃO PROFERIDA

Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, a 1ª Turma da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora Juíza CELIA REGINA REGIS.

Votaram acompanhando o voto da Relatora as Desembargadoras JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA e MAYSA VENDRAMINI ROSAL.

Ausência justificada do Desembargador LUIZ APARECIDO GADOTTI.

REPRESENTANTE DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Tipo documento: **ACÓRDÃO**

Evento: **JUNTADA - DOCUMENTO - ACÓRDÃO-MÉRITO**

Data: **10/05/2018 14:11:21**

Documento 3



Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003118-98.2016.827.0000
ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS
REFERÊNCIA: AUTOS Nº 5006619-43.2010.827.2729
APELANTE: MARIA DO CARMO MENDES SANTOS
APELADA: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A
RELATORA: JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. MARCO INICIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Nas ações de cobrança de seguro DPVAT, o prazo prescricional é de três anos e tem início no momento em que a segurada toma ciência inequívoca da incapacidade, na forma das súmulas do STJ (278 e 405). 2. Não se pode considerar que a segurada somente tomou conhecimento de sua invalidez com o laudo pericial elaborado passados mais de três anos após a data do sinistro, posto não haver nos autos nada a indicar que depois do acidente tenha se submetido a qualquer tratamento médico ou fisioterápico tendente a reverter seu quadro. 3. Inexistindo prova inequívoca de ter a segurada tomado conhecimento de sua debilidade após a elaboração do laudo médico, deve-se manter a sentença que extinguiu o feito com resolução de mérito, ante a ocorrência da prescrição. 4. Recurso conhecido e não provido. 5. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, a 1ª Turma da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora Juíza CÉLIA REGINA REGIS.

Votaram acompanhando o voto da Exma. Sra. Relatora:

Exma. Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA.

Exma. Desa. MAYSÁ VENDRAMINI ROSAL.

Ausência justificada do Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI.

Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.

Julgado da 13ª Sessão Ordinária, realizada no dia 02.05.2018.

Palmas-TO, 10 de maio de 2018.

Juíza CÉLIA REGINA REGIS
RELATORA